

Dispõe sobre as obrigações da empresa responsável pela ocorrência de acidente ou desastre relativas aos direitos das pessoas atingidas e do Município afetado e sobre a destinação final da área impactada.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as obrigações da empresa responsável pela ocorrência de acidente ou desastre relativas aos direitos das pessoas atingidas e do Município afetado e sobre a destinação final da área impactada.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, entende-se por:

I - acidente: evento definido ou sequência de eventos fortuitos e não planejados que dão origem a uma consequência específica e indesejada relativa a danos humanos, materiais ou ambientais; e

II - desastre: resultado de evento adverso, de origem natural ou induzido pela ação humana, sobre ecossistemas e populações vulneráveis, que causa significativos danos humanos, materiais ou ambientais e prejuízos econômicos e sociais.

Art. 2º As pessoas desalojadas ou desabrigadas, obrigadas a abandonar temporária ou definitivamente suas habitações em função de evacuações preventivas, destruição ou avaria grave decorrente de acidente ou desastre têm o direito, independentemente da reparação civil, de retornar às suas residências ou aos seus locais de trabalho tão logo atestada a possibilidade de retorno, com fundamento em estudos técnicos dos órgãos competentes e nos termos das diretrizes do Conselho

Nacional de Proteção e Defesa Civil (Conpdec), de que trata o art. 12 da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - desalojado: pessoa obrigada a abandonar temporária ou definitivamente sua habitação na área de risco ou desastre em função de evacuações preventivas ou de destruição ou avaria grave decorrente de acidente ou desastre, que não necessita de abrigo; e

II - desabrigado: pessoa desalojada que necessita de abrigo provido pelo Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (Sinpdec), de que trata o art. 10 da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, ou pela empresa cuja atividade deu causa ao acidente ou desastre.

§ 2º O deslocamento forçado previsto neste artigo somente poderá ocorrer após consulta às pessoas a serem deslocadas e aos órgãos competentes, conforme disposto no art. 18 da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, com prazos adequados para sua manifestação.

§ 3º As pessoas desalojadas ou desabrigadas têm direito de ser representadas por organização social de sua escolha ou por comissão de atingidos, pelo Ministério Público e pela Defensoria Pública, bem como por assistência técnica e jurídica independente por elas escolhida, custeada pela empresa responsável pelo acidente ou desastre.

§ 4º São garantidos às pessoas submetidas ao deslocamento forçado:

I - direito a indenização pelos danos materiais e morais sofridos por pessoa da unidade familiar, sem prejuízo de outros apurados;

II - direito a tratamento e a acompanhamento de saúde física e mental, custeados pela empresa responsável pelo acidente ou desastre, caso estejam relacionados ao deslocamento forçado; e

III - auxílio-moradia emergencial mensal por unidade familiar desabrigada ou desalojada.

§ 5º O auxílio-moradia emergencial será custeado pela empresa que deu causa ao acidente ou desastre, enquanto perdurar a situação de deslocamento forçado.

Art. 3º Além dos danos causados às pessoas, ao meio ambiente e aos patrimônios social, histórico e cultural, também deverão ser avaliados, pelas instituições de justiça, aqueles produzidos pela ocorrência de acidente ou desastre à infraestrutura e ao patrimônio público, com o estabelecimento do respectivo ressarcimento.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se instituições de justiça o Ministério Público Federal, o Ministério Público do Estado, a Defensoria Pública da União, a Defensoria Pública do Estado e outras que eventualmente sejam chamadas a intervir, conforme previsto na legislação pertinente.

Art. 4º A área impactada retornará aos proprietários deslocados, ou a seus sucessores, somente após sua completa recuperação, atestada a ausência de riscos, com fundamento em estudos técnicos independentes e nos termos das diretrizes do Conpdec.

Art. 5º A empresa responsável pela ocorrência de acidente ou desastre não poderá ser alienada, salvo se ficar garantido o cumprimento integral da reparação dos danos

causados por sua atividade empresarial, com garantia financeira, o que deverá constar de cláusula no contrato relativo à alienação.

Art. 6º Caso não se viabilize o previsto no art. 4º desta Lei, a área impactada não poderá ser explorada comercialmente pela empresa, e sua destinação final deverá ser definida em consulta pública ou em conjunto pelas partes atingidas, por meio de seus representantes, e pelas entidades públicas de meio ambiente e de organização territorial, com mediação das instituições de justiça, podendo ser:

I - unidade de conservação, nos termos da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000 (Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC); ou

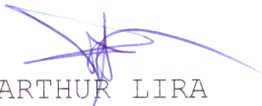
II - outras instalações de interesse socioambiental.

Art. 7º Aplicam-se, no que couber, as disposições desta Lei aos animais afetados, direta ou indiretamente, pela ocorrência de acidente ou desastre.

Parágrafo único. A empresa responsável pela ocorrência de acidente ou desastre de que trata esta Lei fica obrigada a custear o resgate e o tratamento dos animais afetados.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 5 de junho de 2023.


ARTHUR LIRA
Presidente